



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18470.721751/2013-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.158 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 08 de novembro de 2017  
**Matéria** Simples Nacional  
**Recorrente** SEAPS SOCIEDADE EDUCACIONAL ANTONIO PINTO DE SOUZA LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2013

**SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS**

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

**Relatório**

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fl. 03) para o ano calendário 2013, tendo-se em vista a existência de débito (inscrito em Dívida

Ativa da União - PGFN - referente ao Simples, inscrição nº 7041201590714, processo administrativo nº 18470.904033/2011-11), cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V:

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 52/54) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender:

*O contribuinte refere, em sua manifestação de inconformidade, ter apresentado uma Declaração de Compensação, visando quitar tal débito, porém seu pedido foi reconhecido parcialmente e o interessado está discutindo este assunto em outro processo.*

*Consultando os sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) verifiquei que em 28/01/2014 o contribuinte quitou seu débito, encontrando-se a inscrição extinta por pagamento, de acordo com o artigo 156, I, da Lei nº 5.172/1966 – Código Tributário Nacional.. (...)*

*Considerando que o débito que gerou o indeferimento do pleito do contribuinte só foi regularizado em 01/2014, correto o procedimento da DRF/Rio de Janeiro/RJ, de indeferir o pedido de inclusão no Simples Nacional a partir de 01/01/2013.*

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação pessoal em 10/11/2014 (e-fl. 57), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 10/12/2014 (e-fl. 91), em que alega, em resumo, que o débito em questão proveio do indeferimento de DCOMP; que não foi intimado do resultado da decisão da DCOMP; que peticionou recurso para rever o débito, logo a exigibilidade do débito estava suspensa; o fato do contribuinte ter efetuado o pagamento da suposta dívida, não quer dizer que ele concorda com a cobrança :

*"A referida decisão alega que: No ano-calendário de 2013 o contribuinte dispunha de prazo até 31 01/2013. (...) Em que pese isso, foi completamente descartado que o mencionado débito, em razão da apresentação da impugnação, o mesmo deveria ter sua exigibilidade suspensa até o julgamento final da DCOMP.*

*(...)*

*na análise da DCOMP, à RECEITA, ainda, retirou da recorrente a possibilidade de impugnar a referida decisão,*

*(...)*

*Tal irregularidade foi objeto da impugnação nº 18470.904.033/2011-11 protocolado em 04/09/2012 que ainda pende de julgamento pela DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO R ANÁLISE TRIBUTÁRIA - DRF - RJ2 com sua última movimentação ocorrida em 07/05/2013, cuja consulta segue acostada.*

*(...)*

*Ora Conselheiros, a inobservância da regra da intimação do contribuinte para tomar ciência dos atos decisórios retira do mesmo a oportunidade de impugná-los e isto fere de morte a Constituição Federal, notadamente, o direito elevado à garantia*

*constitucional relacionado com a ampla defesa e o devido processo legal*

(...)

*Desta feita, considerando que a recorrente declara expressamente que não foi intimada, considerando que NÃO HÁ NOS AUTOS DA DCOMP prova de que esta intimação se deu na forma do art. 23 do Decreto Lei 70.235 e considerando que está provado que a ciência apenas ocorreu com a consulta realizada em 27/08/2012 é indubitável que há irregularidade formal que compromete a formação do crédito tributário que embasou o indeferimento do pedido de adesão ao SIMPLES NACIONAL no ano-calendário de 2013.*

(...)

*Assim sendo, a impugnação tem o poder de SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO, na forma do artigo 151 do CTN.*

(...)

*O fato do contribuinte ter efetuado o pagamento da suposta dívida, não quer dizer que ele concorda com a cobrança."*

## Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

*“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

(...)

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”;*(destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

*Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.*

(...)

*§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:* (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;* (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

O contribuinte não diligenciou de forma a regularizar as pendências no prazo legal. Isto porque para inclusão no Simples Nacional no ano-calendário de 2013 o contribuinte dispunha do prazo até 31/01/2013 para este mister. Conforme comprovante anexado pelo próprio contribuinte (e-fl. 90), o débito (inscrição nº 7041201590714, controlado no processo nº 18470.904033/2011-11) encontrava-se inscrito em Dívida Ativa da União, sem a suspensão da exigibilidade, pois não houvera recurso na esfera administrativa, nos autos do processo nº 18470.904033/2011-11. Não cabe nos presentes autos rediscutir a procedência do débito, que se deveria dar em autos próprios e prévios àquela inscrição. O que importa aqui é verificar se havia suspensão da exigibilidade do débito em 31/01/2013.

E para este efeito o pedido de revisão de débito (e-fl. 87) não se presta, pois não se trata de recurso (art. 151, III do CTN), previsto no Decreto 70.235/72 que regulamenta o processo administrativo fiscal

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(Assinado Digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator